

A

Ilma. Sra.

Caroline Santos Maranhão

Presidente da Comissão Setorial de Licitação **EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP**

São Luiz - MA

Prezada Senhora,

Ref: Concorrência nº 001/2017-EMAP

Ass.: RECURSO

A PLANAVE S.A – ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, participante do certame em referência, vem, com fulcro no artigo 109, inciso I, item "a" e parágrafos 2º. e 4º. do mesmo artigo, da lei Nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresentar tempestivamente RECURSO quanto ao resultado do julgamento da habilitação das propostas, particularmente no que se refere à habilitação da EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA , ora recorrida, baseado nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor a seguir.

No site da **EMAP** foi publicado, em 09 de maio de 2017, o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes para a concorrência acima referenciada, cujo objeto é a ELABORAÇÃO OU ANÁLISE DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA-FINANCEIRA E AMBIENTAL – EVTEA, DAS ÁREAS A SEGUIR DESCRITAS, LOCALIZADAS NO PORTO DO ITAQUI, EM SÃO LUÍS-MA, declarando a recorrida como uma das empresas habilitadas.

No entanto, analisando-se os documentos apresentados pela recorrida em sua proposta, constata-se que esta não cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital de Licitação, o que enseja a sua desclassificação.

O Edital de Licitação da Concorrência 001/2017, em seu subitem 6.1.5.2.1, relativo a qualificação técnica da licitante, exige o seguinte:

*"6.1.5.2.1. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is), reconhecido(s) pelo conselho a que está vinculado, detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no(s) Conselho(s) da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), satisfatoriamente, serviço(s) compatível com o objeto desta contratação, observada as parcelas de maior relevância delimitadas a seguir, conforme § 2º do art. 30 da Lei 8.666/93:*

*a) trabalhos de elaboração de estudos de viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental de Empreendimentos de Instalações Portuárias;*

***b) análise de riscos e impactos ambientais, levantamento de passivos ambientais, bem como medidas mitigadoras;***

*c) nos casos das profissões que não tenham Conselho de Classe, a licitante deverá comprovar esta situação, a qual será analisada pela EMAP."*

As exigências conforme formuladas são claras e objetivas, não se tratando de aspectos meramente formais, haja vista a responsabilidade da Administração no sentido de adjudicar a execução do projeto, com a complexidade multidisciplinar que apresenta, a uma empresa plenamente capacitada para tal. Por isso, impõe-se a comprovação quanto à experiência prévia das licitantes, e, portanto, o requisito estipulado pelo Edital, se justifica.

Ora, a recorrida **NÃO** fez prova de que possui em seu quadro profissional detentor da qualificação exigida no item "b" acima, em negrito, deixando de apresentar o atestado exigido e respectiva Certidão de Acervo Técnico. Portanto, não cumpriu as exigências do edital, e, via de consequência, não se encontra habilitada tecnicamente.

Em função do acima exposto, fica inequivocamente evidenciado que a documentação apresentada pela Recorrida não atende, (nem remotamente!) às condições exigidas no Edital, restando, portanto, caracterizado o descumprimento às suas exigências. Sobre este fato, cristalino, não cabem argumentos nem tergiversações. Essa empresa demonstrou sua experiência em outros aspectos exigidos, mas deixou de comprovar, nos termos do edital, ter condições para a execução das atividades relativas aos aspectos ambientais, o que é capacitação indispensável para a plena execução do objeto em licitação.

A LEI 8666/93 determina, em seu artigo 41º, que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"; e, no artigo 48º, que "Serão desclassificadas (...) as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação". O próprio Edital reza com absoluta clareza: *6.9 As licitantes que apresentarem qualquer documento em desacordo com o edital e/ou deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação serão declaradas inabilitadas e terão suas propostas devolvidas, devidamente fechadas.*

Farta jurisprudência, que seria redundante arrolar, corrobora a conclusão unívoca: não será correta a decisão de permitir o prosseguimento no certame uma empresa que não comprovou a necessária habilitação técnica para sua execução e não cumpriu as exigências editalícias, pois tal caracterizaria, certamente, no caso de eventual alocação dos serviços, irresponsabilidade e irregularidade injustificável.

Diante destas evidências, inconformada, a ora recorrente requer, em nome da objetividade dos critérios de avaliação, que a proposta da EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA seja desconsiderada, dando-se, a partir daí, prosseguimento normal ao julgamento das propostas.

"Ex Positis", o processo licitatório deverá ser interrompido até o julgamento do presente RECURSO, para o qual se espera acolhimento por ser de elementar JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017

PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

  
\_\_\_\_\_  
Harald Manfred Rudolf Gubitza  
Diretor

<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	475 - DAYANNA SILVA COSTA		
<b>Usuário assinador:</b>	475 - DAYANNA SILVA COSTA		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2017 10:24:52	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2017 10:24:52



## COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Solicito a cópia física.

DAYANNA SILVA COSTA  
ESTAGIÁRIO (A)

<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	349 - NATANAEL OLIVEIRA RIBEIRO		
<b>Usuário assinador:</b>	349 - NATANAEL OLIVEIRA RIBEIRO		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2017 14:34:32	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2017 14:34:32



## PROTOCOLO

### DESPACHO

Entregamos documentação física à CSL, dia 17/05/2017.

*Natanael Ribeiro*

NATANAEL OLIVEIRA RIBEIRO  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO PORTUÁRIO